



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02223/19

Origem: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Natureza: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Responsável: Marineidia da Silva Pereira (Prefeita)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Licitação e Contrato. Município de Carrapateira. Pregão Presencial. Contratação de empresa para fornecimento de combustíveis. Anulação do certame. Perda de objeto. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00008/20

RELATÓRIO

Cuida-se de processo constituído sob a forma de inspeção especial de licitações e contratos, formalizado a partir do Documento TC 05580/19, com escopo de examinar procedimento licitatório na modalidade pregão presencial (001/2019), materializado pela Prefeitura de Carrapateira, sob a gestão da Prefeita MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA, com vistas à contratação de empresa para fornecimento de combustíveis.

Após examine dos elementos inicialmente encartados nos autos, a Auditoria lavrou relatório técnico (fls. 23/26), por meio do qual apontou aumento injustificado de valores para aquisição pretendida, na ordem de 66,4%, em comparação ao exercício anterior. Sugeriu a suspensão cautelar do procedimento e notificação da gestora responsável, a fim de que prestasse esclarecimentos, notadamente quanto ao quantitativo e valores licitados.

Em 07 de fevereiro de 2019, foi proferida a Decisão Singular DS1 - TC 00009/19 (fls. 34/37), pela qual o antigo Relator, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, emitiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os atos relacionados ao pregão em comento. Seguidamente, por intermédio do Acórdão AC1 - TC 00266/19 (fls. 42/45), os membros da egrégia 1ª Câmara desta Corte de Contas referendaram a decisão monocrática acima referida.

Defesa ofertada pela gestora interessada (fls. 53/58) com análise pela Auditoria, que lavrou novel relatório (fls. 71/73), concluindo pelo arquivamento do processo, ante o cancelamento do certame.

Redistribuição (fls. 79/82) e agendamento, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02223/19

VOTO DO RELATOR

Consoante se observa, o presente processo foi formalizado a partir do Documento TC 05580/19, com escopo de examinar procedimento licitatório na modalidade pregão presencial (001/2019), materializado pela Prefeitura de Carrapateira, com vistas à contratação de empresa para fornecimento de combustíveis.

Contudo, conforme atestado pela Auditoria, o procedimento foi cancelado pela gestão municipal, de forma que se perdeu o objeto de análise destes autos:

3. EXPOSIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

- 1) A defesa esclareceu que o aumento significativo, se deu em virtude de que foi acrescido 30.000 litros de etanol para dar suporte a aquisição de mais dois veículos para a frota municipal.
- 2) Que não houve ilegalidade, pois a licitação pelo sistema de registro de preços não gera obrigação para a administração, nem tampouco expectativa de contrato por parte do licitante;
- 3) “Não há, sob qualquer hipótese má fé, malversação ou qualquer prejuízo ao erário.”
- 4) Todavia, considerando “a relação entre o tempo demandado pelo tramite legal deste processo e o prejuízo suportado pelo município em não contratar em tempo hábil o combustível necessário à funcionalidade dos serviços públicos, principalmente de saúde e transporte escolar, esta administração decidiu pelo cancelamento do Pregão Presencial 00001/2019. Sendo que está em andamento novo procedimento licitatório para aquisição de combustíveis, o Pregão Presencial 00004/2019, já devidamente publicado no DOE, DOM, Jornal A União, na edição deste dia 27/02/2019 e devidamente protocolizado junto ao TCE/PB sob o N° 14864/19.”

4. ANÁLISE DA AUDITORIA:

Após minucioso exame nos esclarecimentos apresentados na defesa, e considerando a medida tomada pela Administração de cancelar o referido procedimento licitatório, pugna a Auditoria pelo arquivamento do presente feito.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Auditoria opina pelo arquivamento do presente processo.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida **DECLARAR** a perda de objeto do presente processo, determinando-se o seu arquivamento, sem resolução de mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02223/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02223/19**, relativo à inspeção especial de licitações e contratos com escopo de examinar procedimento licitatório na modalidade pregão presencial (001/2019), materializado pela Prefeitura de Carrapateira, sob a gestão da Prefeita MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA, com vistas à contratação de empresa para fornecimento de combustíveis, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **DECLARAR** a perda de objeto do presente processo, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO**, sem resolução de mérito.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 03 de março de 2020.

Assinado 4 de Março de 2020 às 09:16



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Março de 2020 às 09:35



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Março de 2020 às 11:01



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Março de 2020 às 14:54



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO